



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

[prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br](mailto:prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br)

ADM: 2025-2028

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### PROCESSO N° 35/2025 PREGÃO ELETRÔNICO N° 12/2025

#### RELATÓRIO

O presente processo licitatório tem por objeto a aquisição de óculos e lentes corretivas, visando atender a demanda da população do Município de Cândido Rodrigues/SP.

Após a fase de lances, foram classificadas em primeiro e segundo lugares as empresas **LUCIANA BRUNIERA BARBOSA – ME** e **CSS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, com propostas significativamente inferiores ao valor estimado pela Administração, chegando a mais de **70% abaixo do orçamento de referência**.

Diante dessa discrepância, e considerando o disposto no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação de propostas inexequíveis ou incompatíveis com os preços de mercado, este agente de contratação determinou, em decisão anterior datada de 31/07/2025, a instauração de diligência para que as licitantes apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a viabilidade econômica de suas propostas.

As empresas apresentaram planilhas e documentos, todavia, os elementos fornecidos não foram suficientes para afastar dúvidas quanto à exequibilidade e, sobretudo, quanto à qualidade dos itens a serem fornecidos, tendo em vista os valores unitários extremamente baixos — chegando a R\$ 2,90 (armações) e R\$ 3,90 (lentes corretivas), o que resultaria em um par de óculos completo ao custo aproximado de R\$ 5,90.

A terceira licitante, **ÓTICAS SANTA TERESA LTDA**, desistiu de apresentar lances logo no início da disputa, circunstância que inviabiliza a adjudicação direta do objeto a esta empresa, uma vez que não houve competição efetiva em condições de garantir a vantajosidade da proposta.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Da necessidade de proposta vantajosa

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 11, I, que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração. Ressalta-se que vantajosidade não se confunde com menor preço absoluto, mas envolve a análise de fatores como qualidade, exequibilidade e adequação ao interesse público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

[prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br](mailto:prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br)

ADM: 2025-2028

No caso em exame, os valores ofertados, embora formalmente acompanhados de documentação, revelam incompatibilidade com padrões mínimos de qualidade exigidos para fornecimento de bens de saúde, destinados diretamente à população.

## 2. Da inexequibilidade e da diligência prévia

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação de propostas que apresentarem preços inexequíveis. O §2º do mesmo artigo autoriza a Administração a promover diligências para que o licitante comprove a viabilidade da proposta.

Essa providência foi adotada, sendo oportunizada às empresas a apresentação de documentos comprobatórios. Entretanto, mesmo após a diligência, persistem sérias dúvidas quanto à viabilidade da execução contratual sem prejuízo da qualidade, especialmente em se tratando de óculos e lentes corretivas, que devem atender a normas técnicas e padrões sanitários.

## 3. Da impossibilidade de adjudicação à terceira colocada

A simples desclassificação das duas primeiras colocadas para adjudicar o objeto à terceira não se mostra medida adequada, pois esta licitante desistiu de competir no certame logo no início, não havendo garantia de que sua proposta atenda ao interesse público em termos de custo-benefício.

## 4. Da conveniência da revogação

O art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a revogação do certame por razões de conveniência e oportunidade, devidamente motivadas.

Considerando o conjunto dos elementos, verifica-se que o certame não atingiu sua finalidade essencial, qual seja, selecionar proposta **exequível, vantajosa e que assegure a adequada prestação do serviço público**.

A revogação, nesse caso, apresenta-se como medida necessária para resguardar o interesse público e evitar prejuízos decorrentes de eventual contratação inadequada.

## DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

I.) a significativa discrepância entre os valores ofertados e a estimativa de mercado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

 [prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br](mailto:prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br)

ADM: 2025-2028

II.) as dúvidas não sanadas pelas diligências realizadas;

III.) a relevância do objeto, que exige qualidade e conformidade técnica, por se tratar de bens destinados à saúde da população;

IV.) e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021),

**DECIDO** remeter os autos à autoridade superior, com **sugestão de revogação** do Pregão Eletrônico nº 12/2025, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por razões de conveniência e oportunidade.

Determino, ainda, que, para futura republicação do certame, seja procedida a **revisão do ETP e do Termo de Referência**, contemplando:

I.) parâmetros mínimos de qualidade para armações e lentes;

II.) exigência de comprovação de origem e certificação dos produtos;

III.) critérios que assegurem a obtenção de propostas exequíveis e compatíveis com a realidade de mercado.

Cândido Rodrigues/SP, em 27 de agosto de 2025.

**Sérgio Antonio Curti**  
**Agende de Contratação**